



**ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2010

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando a necessidade de se preservar o devido processo legal;

Considerando as prerrogativas constitucionais e legais atribuídas ao Ministério Público, resolve:

RECOMENDAR aos senhores (as) Promotores (as) de Justiça, quando do retorno dos autos ao juízo de origem, que observem se o Procurador – Geral de Justiça foi regularmente intimado do Acórdão do Tribunal de Justiça que julgou recurso manejado em ação que o Ministério Público figurou como parte.

Em não sendo constatada a intimação, deverá ser requerido ao Magistrado, perante o qual oficie, que promova o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que seja sanada a irregularidade, encaminhando cópia do requerimento ao Procurador - Geral de Justiça.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2010

Maria Creuza Brito de Figueiredo
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe



**ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2010

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando que o novo modelo de justiça penal consensual introduzido pela Lei 9.099/95 tem como característica a transformação da vítima como sujeito de direitos;

Considerando nos termos dos arts. 62 e 89 da Lei 9.099/95 ser a reparação dos danos sofridos pela vítima uma das finalidades e condições da suspensão condicional do processo;

Considerando que compete a VEMPA promover a execução e fiscalização da transação penal e da suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 9º, inc. I, da Lei Complementar nº 10, de 12 de novembro de 2004;

Considerando que a Lei 9.099/95 ao traçar as diretrizes da composição civil e da suspensão condicional do processo, tem por objetivo central resgatar o papel da vítima como protagonista do conflito criminal;

Considerando a necessidade imperiosa de intimação da vítima acerca da reparação dos danos como pressuposto indispensável para sua efetividade;

Considerando o que dispõe o parágrafo 2º do art. 201 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11. 690/2008, que estabelece a comunicação do ofendido de todos os atos processuais.

Considerando, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 150, de 19.12.2007, que 20% do valor das penas de multa aplicadas pelos Juízes criminais e Juizados Especiais Criminais é destinado ao Ministério Público Estadual;

Considerando que o pagamento da pena de multa pode ser realizado em parcelas mensais, em conformidade com o art. 50 do Código Penal;

Considerando que, por analogia, tanto a prestação pecuniária como a reparação dos danos podem ser parceladas de acordo com a situação econômica do réu, **resolve**:

RECOMENDAR:

Art. 1º. A observância pelo Órgão Promotorial, por ocasião da suspensão condicional do processo, da fixação da reparação do dano como condição imprescindível a que deve ser submetido o acusado durante o período de prova do sursis processual, sempre que resultar um prejuízo para o ofendido.

Art. 2º. Que o membro do Ministério Público solicite ao magistrado competente a intimação da vítima para comparecer em juízo no momento da conciliação, ainda que a Lei 9.099/95 não o determine expressamente, uma vez que suas informações podem ser úteis no momento de fixação das condições da suspensão;

Art.3º. Aos Promotores de Justiça Criminal, a observância e fiscalização do cumprimento da pena de multa pelo autor do fato ou pelo sentenciado, cujo depósito deverá ser realizado no Banco do Estado de Sergipe, por meio da guia de recolhimento – Fundo Penitenciário, que se encontra nos sites do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado.

Art. 4º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de fevereiro de 2010

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe